



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 92/05

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 10.12.2004

PROCESSO Nº 1/003325/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012598

RECORRENTE: MASSEL MADEIREIRA MESSEJANA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Auto de Infração – Omissão de Vendas. Constatada mediante o levantamento físico de estoque e posterior perícia. Infringência ao Art. 127, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126, da Lei n 13.418/03, utilizando-a com base no art. 106, II, c, do CTN. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Deixar de emitir documento fiscal.

Falta de emissão de documentos fiscais, por ocasião de suas vendas de mercadorias com o ICMS pago por substituição nas suas entradas.

Base de Cálculo: 34.978,15

Alíquota: 40,00"

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas às fls. 07 a 61.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – A.R fls. 63, a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia às fls.64.

O agente do Fisco executando tarefas de fiscalização projeto profundidade normal na empresa MASSEL MADEIREIRA MESSEJANA E TRASNSP. DE CARGAS LTDA – CGF. 06.025.931-0, constatou a omissão de vendas de mercadorias submetidas ao Regime de Substituição Tributária no montante de R\$ 34.978,15 (trinta e quatro mil, novecentos e

setenta e oito reais e quinze centavos), comprovada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias de fls. 07 a 09.

Nas operações de venda de mercadorias é obrigatória a emissão de Notas Fiscais consoante determina o Art. 127, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Por se tratarem de mercadorias submetidas ao Regime de Substituição Tributária, correto o procedimento adotado pelo autuante em exigir na inicial, somente a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo no valor de R\$ 34.978,15 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), nos termo do art. 878, inciso III alínea "b" do Dec.24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que a empresa, acima nominada, no exercício de 1998, promoveu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 34.978,15, conforme sistema de levantamento de estoques.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com o decisório singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, apontando falhas no levantamento realizado pelo agente fiscal.

Ao final, espera que seja feita a devida revisão ou anulação do auto de infração.

Diante das alterações da recorrente, esta consultora solicitou perícia, objetivando identificar a real nomenclatura das madeiras, verificar os erros apontados em relação às notas fiscais citadas no recurso, apresentando se fosse o caso, novo totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências, constata que houve equívoco por parte do autuante, confirmando a maioria das alegações da recorrente.

O perito realizou as devidas correções, elaborando novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, detectando uma omissão de saídas no montante de R\$ 3.633,77.

A empresa autuada apresentou às fls. 299/307 contestação ao laudo pericial, apontando erros de digitação e a falta do lançamento da nota fiscal nº 10570 no levantamento elaborado pelo perito.

Considerando a contestação ao laudo, o processo retornou à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para os ajustes indicados na manifestação do contribuinte, se as alegações procedessem.

Ante o resultado da 2ª perícia, restou provado que ocorrera saídas de mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 3.548,80.

Convém registrar, que o montante de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, foi significativamente inferior ao consignado na inicial, o que confirma quase a totalidade das alegações da recorrente.

Desse modo, a empresa descumpriu os artigos 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, estando sujeita à penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 13.418/03, utilizando-a com base no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, em razão do 2º laudo pericial e da aplicação da nova penalidade.

É pois este o meu voto.
CMP

Base de calculo R\$ 3.548,80

Multa **R\$ 354,88**

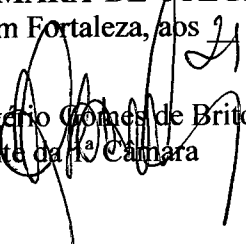
DECISÃO

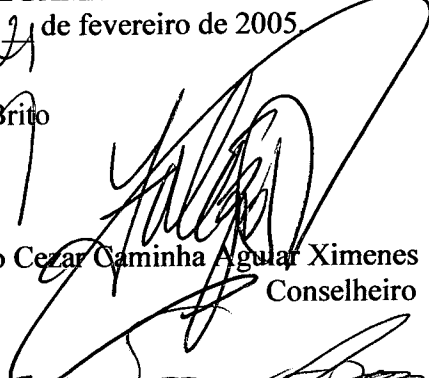
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MASSEL MADEIREIRA MESSEJANA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal em face de laudo pericial e da aplicação retroativa da legislação tributária, conforme voto do relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2005.

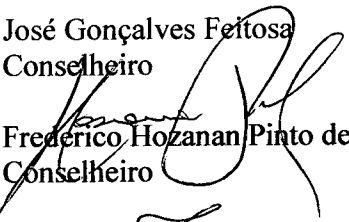

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

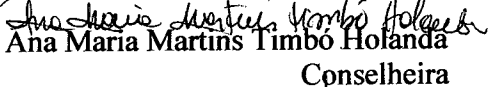

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara

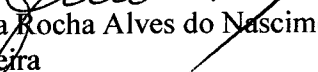

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário